

Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003.

Altera a Legislação tributária Federal e dá outras providências.

Emenda Modificativa **(Do Sr. Mussa Demes)**

Dê-se ao artigo 2.º da Medida Provisória 135, de 30 de outubro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 5%."

Justificação

A elevação da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, para o patamar de 7,6% como previsto no texto original do art. 2.º, da Medida Provisória em comento representaria elevação injustificada da carga tributária, trazendo impacto significativo no custo das empresas.

Em recente trabalho do Instituto Brasileiro de Pesquisas Tributárias, divulgado pela Revista EXAME em seu "Portal Exame", dos 93 setores pesquisados pelo referido Instituto, 67 deles sofreriam efetivo aumento da carga tributária.

Após verificar o impacto da aplicação da nova alíquota, o mesmo Instituto concluiu que o custo sobre o faturamento dos setores pesquisados passaria de 3% para 4,01%, representando um aumento real da carga tributária de 33,67%.

A alíquota de 5% mostra-se mais adequada para os ajustes necessários à implantação do sistema de não-cumulatividade sem o aumento da carga tributária que decorreria da aplicação da alíquota originalmente prevista.

Sala das Sessões em de novembro de 2003

Deputado Mussa Demes
PFL/PI